



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

**DECISÃO**

Processo nº: **1023006-54.2023.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**

Herdeiro: ----

Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo -**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Vistos.

I) Defiro gratuidade e prioridade. Anote-se.

II) Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado por ROSANGELA FERREIRA MANTA, nos autos da ação movida em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que seja imposto ao polo passivo o dever de fornecer o medicamento Dupixent (Dupilumabe), na dosagem de 300 mg a cada 14 dias, em uso contínuo.

Nos termos da inicial, a requerente foi diagnosticada com pansinusopatia de difícil controle associada a asma grave e polipose nasal (tríade de Widal/ síndrome de Samter) e dermatite eczematosa (CID L 20, J 33, J45). Considerando as peculiaridades da paciente, bem como o estágio da doença, foi observada a necessidade de iniciar um tratamento com o medicamento pleiteado. Todavia, o valor desta tratamento não pode ser arcado pela requerente que buscou seu fornecimento pelo SUS, mas não obteve sucesso. Ao final, busca a concessão da medida emergencial.

A petição inicial veio acompanhada por documentos.

Pois bem.

Encontram-se preenchidos os requisitos para concessão da medida emergencial, porquanto a doença restou comprovada nos autos (fls. 24) e o perigo de dano é patente ante a necessidade do medicamento indicado, conforme indicação e

relatório médico acostado aos autos. Ademais, restou comprovado nos autos a prescrição médica do medicamento pleiteado (fls. 25), de forma que se mostra a

fls. 29



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

alternativa indicada para seu tratamento, em razão da fase em que se encontra, a mais adequada para evitar sua progressão. Outrossim, há urgência para que o tratamento indicado torne-se eficaz e traga o resultado esperado, além de garantir a dignidade da pessoa humana.

O medicamento, diante dos documentos apresentados e da narrativa da inicial, mostra-se indispensável à preservação da vida e da dignidade da autora, isto é o mínimo à realização de sua condição humana.

De tal sorte, **defiro a tutela antecipada** para determinar ao polo passivo que no prazo de 10 (dez) dias forneça à requerente Dupixent (Dupilumabe), na dosagem de 300 mg a cada 14 dias, em uso contínuo, conforme prescrição de fls. 25.

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC. Isso porque a Fazenda Pública não tem poderes para transigir, sendo seus interesses indisponíveis. Ademais, o princípio constitucional da razoável duração do processo impõe o contrário quando se vislumbra que o acordo tem baixa probabilidade de acontecer.

Servindo esta decisão como ofício e mandado, cite-se a Fazenda do Estado, na pessoa de seu representante legal, para que conteste a ação no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 344 do CPC. Considerando que não será marcada audiência de conciliação, advirto que o prazo de resposta tem contagem a partir da juntada do mandado cumprido, na forma do artigo 335, inciso III, do CPC.

Int

São Paulo, 28 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**